PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000670-87.2013.815.0681.
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.
APELANTE: Rivicleide Herculano Guimarães (Adv. Luciano Rodrigues Pacheco).
APELADO: Justiça Púlica.
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Bruno da Silva Martins (Adv. Inácio Justino Maracajá).

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E SEM PERMITIR DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP). PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D" DO CPP). TESE INFUNDADA. PENA EXCESSIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "A suposta ilegalidade do auto de prisão em flagrante não contamina os termos da ação penal, podendo, apenas, conduzir ao relaxamento, se o caso, do encarceramento" (HC 74.101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/09/2009).

2. A apelação criminal interposta contra decisão do júri, fundada no art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal, só poderá ser provida, se a posição dos jurados manifestamente afrontar a prova dos autos. Havendo, porém, mais de uma versão para o fato acusatório, a escolha por qualquer delas não se revela censurável.

3. Havendo excesso do julgador na dosimetria penal, cabe o juízo "ad quem" repará-lo, adequando a sanção penal à justa medida da reprovação do delito. ***Provimento parcial unicamente para reduzir a pena imposta ao condenado.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

RELATÓRIO.

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face ***Rivicleide Herculano Guimarães***, dizendo que o acusado, em data de 1º de dezembro de 2013, no centro do município de Prata, disparou contra ***Maria do Rosário Alves da Silva***, sua ex-esposa, matando-a no interior da residência do casal, depois de ameaçar incendiar a casa da família, por motivo fútil e sem permitir que a ofendida opusesse defesa, sendo o denunciado preso em flagrante no dia seguinte.

Recebida a denúncia em 08 de janeiro de 2014 e citado o réu, ele apresentou defesa preliminar, após a qual o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo as testemunhas arroladas na petição vestibular e na defesa e interrogando o demandado ao final.

Oferecidas as alegações finais por ambas as partes, o juízo de piso pronunciou o increpado, remetendo-o a julgamento pelo conselho de sentença, ocasião em que os jurados, depois de acompanharem a produção de prova oral e os debates dos litigantes, condenaram o réu, motivo por que o magistrado singular impôs-lhe pena final de **22 (vinte e dois) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção.**

Inconformado com o *decisum*, o promovido interpôs a presente **apelação criminal**, sustentando, em caráter prefacial, a nulidade processual decorrente de vício da prisão em flagrante do recorrente e, no mérito, a anulação do julgamento, por manifesto confronto à prova dos autos.

O *parquet*, por outro lado, ofereceu contrarrazões, requerendo o desprovimento do apelo, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer meritório.

É o relatório. ***Voto***.

1. Nulidade da prisão em flagrante.

Sustenta o apelante haver **nulidade da prisão em flagrante – e,via de consequência, da marcha processual** – já que o fato ocorreu num dia e a captura em flagrante operou-se no dia imediatamente subsequente. Em síntese, esse é o cerne do articulado formal, que, de resto, não me parece suficientemente robusto para prosperar, por motivos óbvios.

Deveras, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> (…) APONTADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O DELITO QUE LHE FOI IMPUTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (...)
> **2. Ainda que assim não fosse, eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício**.
> 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (RHC 31.186/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. 1. SENTENÇA AFASTAMENTO DA PENA DO § 1.º DO ART. 180. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DO CAPUT. POSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA DA DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA OPORTUNO TEMPORE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.(...)
>
> **2. A suposta ilegalidade do auto de prisão em flagrante não contamina os termos da ação penal, podendo, apenas, conduzir ao relaxamento, se o caso, do encarceramento. Precedentes.**
>
> (...)
>
> (HC 74.101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

Estando, pois, superada essa questão – seja pela impertinência de discuti-la nessa quadra processual, seja pela decretação da prisão preventiva durante a instrução processual, o que tornou inteiramente ocioso o debate – não se me afigura consistente o articulado recursal neste ponto. Dessa maneira, **rejeito a preliminar levantada pelo apelante**.

2. Mérito

2.1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba firmou-se no sentido de que, **nas apelações criminas das sentenças do júri, fundadas no art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal, as decisões só serão cassadas pelo juízo *ad quem*, quando estiveram em absoluto confronto com a prova produzida nos autos**. Havendo, enfim, mais de uma versão para o fato acusatório, a escolha de qualquer delas pelo conselho de sentença não poderá ser arrostada pelo tribunal, em nome do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri. Vejam-se os julgados mais recentes:

> **NULIDADE. SORTEIO DOS JURADOS PARA A REUNIÃO PERIÓDICA. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESES REJEITADA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ASSENTO NUMA DAS VERSÕES DOS AUTOS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO.**
>
> **(...)**
>
> **II. A decisão do júri somente deve ser cassada quando nenhum apoio encontre na prova dos autos. Assim, havendo duas versões a respeito da autoria, pode o Conselho de Sentença optar pela que lhe pareça mais verossímil, sem que isso represente afronta manifesta aos elementos colhidos. (...)**
>
> **IV. Veredicto e sentença mantidos. Apelo não provido** (TJPB; APL 2006269-42.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 14/04/2015; Pág. 24).
>
> **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. DESPROVIMENTO DO APELO.**
>
> **Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado em substrato probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser**

> **mantida, em respeito ao princípio da soberania popular do júri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados mostrar-se arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos,** já que o Conselho de Sentença tem apoio no conjunto probatório construído ao longo das fases inquisitória e processual (TJPB; APL 0001333-70.2007.815.0091; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 01/04/2015; Pág. 17).
>
> **APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio qualificado. Réu submetido a julgamento pelo sinédrio popular. Condenação. Irresignação. Apelação com supedâneo na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP. Pleito pela submissão a novo júri. Insubsistência. Sentença proferida de acordo com a votação dos jurados. Decisão do conselho popular em consonância com as provas dos autos**. Tese defensiva não vislumbrada no processo. Princípio da soberania dos veredictos. Desprovimento do recurso
> (...)
> 2**. No júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do sinédrio popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do júri se encontra embasada no conjunto probatório como se encontra nos autos**.
> 3. **Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação** (TJPB; APL 0002020-03.2012.815.0631; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 10/03/2015; Pág. 18)

No caso dos autos, na tarde de 1º de dezembro de 2013, o recorrente, **insatisfeito com o término de seu casamento com *Maria do Rosário Alves da Silva***, matou-a, **mediante disparos de arma de fogo**, enquanto a vítima achava-se na residência conjugal, no centro da cidade de Prata. **Mesmo havendo a decretação de medidas protetivas firmadas com base na lei Maria da Penha, o denunciado dirigiu-se ao local do crime, trazendo consigo combustível destinado a incendiar o imóvel**. Estando trancada a porta, o recorrente arrombou-a e, ao encontrar a ofendida, **atirou duas vezes contra ela, ceifando-lhe a vida por motivo fútil e por impedir-lhe que pudesse oferecer defesa** (art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal).

Deveras, a **materialidade do delito contra a vida** restou sobejamente evidenciada, como demonstram os laudos periciais juntados aos autos (fls. 81/111 e 136/138). O mesmo pode-se dizer da **respectiva autoria, considerando haver confissão do recorrente e depoimentos testemunhais robustos nesse sentido** (fls. 400/402)**.** Confira-se, a propósito, o que afirmou ***José Dinaelson Oliveira*** (fls. 396/397):

> "(...) **que os disparos atingiram a vítima na cabeça, no peito e um na coxa; que o acusado arrombou a parte de trás e tentou arrombar a porta da frente de casa; que o acusado matou a vítima dentro do quarto; que o depoente encontrou na porta da cozinha 02 litros de gasolina e outros pertences do acusado** (...)".

Na mesma direção são os esclarecimentos prestados por ***Aderaldo Cosmo Guimarães***, tio com quem o recorrente passou a morar depois de aplicadas as medidas protetivas em favor da ofendida (fls. 398/399). Eis os seus informes:

> "**que na época do crime o acusado estava morando na casa do depoente; que o acusado estava morando na casa do depoente porque havia recebido uma medida protetiva para deixar a casa e como não tinha para**

onde ir foi passar um tempo na casa do depoente e nesse período ele não tinha outros pensamento se não voltar para e esposa e ficava aperreando ela; que durante os 30 dias o acusado procurava a vítima e ficava aperreando ela para reatar o casamento isso mesmo depois de ter recebido a medida protetiva; que estava em casa quando o acusado saiu no dia do crime (…); **que estava em casa e viu quando o acusado saiu com uma bolsa nas costas e pegou a moto** (…); que ao sair procurando pelo acusado foram logo na casa da mãe da vítima, pois era costuma ela ir almoçar na casa da mãe aos domingos (…); **que a sacola que o acusado saiu de casa é a da fotografia de fls. 111; que viu que tinha gasolina dentro desta sacola; que acredita que eram 03 garrafas de gasolina; que as garrafas já saíram de sua casa cheias** (…); **que quando o acusado ia fugindo o depoente o depoente ainda chegou a emparelhar o carro junto a moto pedindo que ele se entregasse; que o revólver era do acusado**; que soube pelo acusado que o revólver foi adquirido de um desconhecido em Tabira/PE (…)

O depoimento de ***Olga Maria do Monte Guimarães***, prima do apelante, confirma o fato (fls. 178/179):

"**que presenciou quando o acusado saiu da casa da vítima, levando uma arma de fogo na mão**; que acredita que escutou 05 disparos (…); **que a vítima gritava pedindo socorro** (…); **que o acusado saiu da casa da vítima pela porta dos fundos**; **que a declarante juntamento com outros populares, ingressaram no local, ocasião em que percebeu que a porta da frente apresentava sinais de que havia sido forçada, a porta dos fundos estava aberta e com os vidros quebrados** (…); **que a porta do quarto citado também apresentava sinais de arrombamento** (…); **que conversou com a filha do casal, Joane Herculano Guimarães, a qual disse que presenciou o pai chegar segurando uma arma (…) e ainda foi na direção do pai tentando impedir que ele entrasse, tendo pedido para que ele não matasse a mãe dela, mas não conseguiu** (…)".

A perícia não foge da narrativa delineada pelo parquet (fl. 89)

"**ante o estudo e interpretação dos elementos materiais analisados e expostos, assim, a perita criminal descreve a dinâmica provável e parcial do evento: no local descrito, o autor do fato arrombou a porta dos fundos, surpreendendo a vítima na cozinha, com dois disparos de arma de fogo, tendo os tiros atingido o armário e outro aparelho, no sentido de baixo para cima e da direita para esquerda, momento em que a vítima se deslocou para a sala de estar, local onde foi efetuado mais dois disparos, um tiro atingindo a parede. Na tentativa de se proteger, a vítima se trancou no quarto do casal, o qual foi arrombado pelo autor e, não havendo mais locais onde a vítima pudesse se deslocar a mesma fora atingida com dois tiros sendo um tangencial (raspão) na face, o qual ricocheteou e adentrou na região peitoral, saindo pela região escapular, tendo o projétil atingido a parede e vindo a repousar embaixo da cama e um atingindo a região frontal esquerda, no tiro denominado à queima roupa, sem possibilidade de defesa da vítima."**

A carta de fl. 224, enviada ao recorrente pela própria filha (filha do casal), **refuta claramente a alegação de harmonia conjugal:**

"Eu te amo muito, mas eu quero que você seja um pai mais presente nos dias de semana eu quero que você venha comer em casa todos os dias que o Senhor entre na sua vida, quero que você vá para a igreja não importa qual seja a igreja mas vá (…**) lembre-se sempre 'nós te amamos' quero que vocês painho e mainha evitem brigas pelo menos na minha frente sabe porque eu já estou traumatizada de tanta briga, briga não leva ninguém a nada só a separação** (…)"

Do exame dos elementos probatórios acima mencionados, extraem-se, basicamente, duas conclusões: (a) **não havia harmonia matrimonial entre o casal, como pretendeu o apelante** e (b) **não se mostrou palmar a ocorrência do delito por motivo de relevante valor social ou moral nem sob o domínio de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima (art. 121, § 1º do CP)**, o que afasta a existência de **decisão manifestamente contrária a prova dos autos**.

Nesse ponto, não vinga o recurso

2.2. Excesso de Pena.

Na dosimetria penal, o juízo *a quo* não andou bem. Isso porque **excedeu-se na fixação da pena-base, ao estipulá-la, no crime de homicídio qualificado, em 21 (vinte e um) anos de reclusão**. Por essa razão, tenho que a reprimenda penal deve ser realinhada.

De fato, **dentre as circunstâncias judiciais de primeira fase, as únicas que devem ser ponderadas em desfavor do apelante são a *culpabilidade* e as *circunstâncias***. Afinal, o recorrente **revelou grande intensidade dolo,** não se dobrando aos obstáculos físicos havidos em seu caminho. Enfim, o agente matou a vítima, embora ela estivesse trancada na própria casa, o que não foi suficiente para desencorajar o recorrente da prática do delito, razão por que sua ***culpabilidade* deve ser exasperada**. Da mesma forma, as ***circunstâncias*** são prejudiciais ao apelante, já que o delito restou **praticado em plena luz do dia e bairro central do município de Prata**, o que revela maior destemor do autor. Os ***motivos***, embora fúteis, já foram considerados para qualificar o crime.

Por outro lado, **não me soa possível considerar como circunstância negativa as *consequências* do crime, como fez o juízo *a quo*.** Ora, o desdobramento natural do homicídio é a eliminação da vida da vítima, sendo elementar do próprio tipo penal incriminador. Como as demais circunstâncias do art. 59 (***antecedentes***, ***conduta social***, ***personalidade***, ***comportamento da vítima*** e ***consequências do crime***) são todas favoráveis ao réu, razão por que **diminuo a pena-base fixada na sentença, que passará a ser de 20 (vinte) anos de reclusão.**

Mantidas a atenuante da *confissão espontânea* (art. 65, III, *d* do CP) e as agravantes da ***impossibilidade de defesa da ofendida*** e do ***crime praticado contra cônjuge*** (art. 62, III, *c* e *e* do CP) apontadas no julgamento em primeiro grau**, obtenho, como pena intermediária, 21 (vinte e um) anos de reclusão**, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição

Preservando-se, pois, integralmente a pena pelo crime de desobediência na forma fixada na instância de origem, tenho como **pena definitiva 21 (vinte e um) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção**, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo em vigor ao tempo do fato, tendo em vista a condição financeira do condenado.

Conservo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, mantendo a custódia cautelar decretada pelo juízo de piso, pelas razões expostas no juízo de primeiro grau.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A PENA IMPOSTA AO RECORRENTE PELO CRIME DE HOMICÍDIO, QUE PASSA A SER DE 21

(VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

É O MEU VOTO.

EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA000.

Presidi a sessão e dela participaram, com direito a voto, além de mim, relator, o Des. Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Roseno Neto.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "*Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho*" do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR